



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman  
Tribunal Pleno  
Sessão: **28/10/2015**

73 TC-001039/007/08 RECURSO ORDINÁRIO

**Recorrente(s):** Alberto Alves Marques Filho - Secretário de Esportes e Lazer da Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Associação Desportiva Parahyba, objetivando a promoção do incentivo ao desenvolvimento e prática de esportes e lazer, como instrumento de inserção social em áreas de maior vulnerabilidade, como intercâmbio cultural, promovendo a ética, a paz e a cidadania, contribuindo para a formação biopsicossocial do cidadão.

**Responsável(is):** Alberto Alves Marques Filho (Secretário de Esportes e Lazer).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 400 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-13.

**Advogado(s):** William de Souza Freitas e Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-000545/007/12.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto por **Alberto Alves Marques Filho**, então Secretário de Esportes e Lazer do Município de São José dos Campos, contra acórdão proferido pela e. Segunda Câmara, em processo relatado pelo e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no *DOE* de 22/3/2013, que julgou irregulares instrumento de convênio e aditamento celebrados com a Associação Desportiva Parahyba, com a aplicação de multa ao recorrente no valor de 400 UFESPs.

O ajuste, celebrado em 3/4/2008 pelo valor de R\$ 897.836,98, teve por objeto promover o incentivo ao desenvolvimento e prática de esportes e lazer, como instrumento de inserção social em áreas de maior vulnerabilidade, como intercâmbio cultural, promovendo a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ética, a paz e a cidadania, contribuindo para a formação biopsicossocial do cidadão.

O aditamento foi firmado em 25/4/2008, no valor de R\$ 708.279,67, para suprir a demanda decorrente da não formalização de convênio com outra entidade incumbida de operacionalizar o funcionamento de outros núcleos esportivos, passando o valor total do convênio para R\$ 1.606.116,65.

A decisão recorrida apontou sérias deficiências e graves distorções no processo de celebração do convênio.

Os fundamentos da aludida decisão foram: a documentação subsidiária do convênio silencia a respeito da capacidade técnica da conveniada para consecução das atividades pactuadas; restou evidenciada total dependência financeira da entidade em relação aos recursos repassados; a entidade não possuía em seus quadros profissionais qualificados para o desenvolvimento das ações previstas; apesar das flagrantes carências da entidade, após 22 dias da assinatura do convênio foi formalizado aditamento; o ajuste serviu de solução para a estrutura desaparelhada do município, com contratação de profissionais sem concurso público.

Em suas razões, o recorrente frisou que a entidade não tem fins lucrativos, conta com sede própria e que está em funcionamento desde 1948.

Acrescentou que a entidade teve outras receitas, como locação de espaço para festas e eventos, além de contribuições associativas, mas que deixou de apontá-las no Balanço Patrimonial por erro na contabilização de valores privados.

Salientou que o emprego dos recursos advindos do convênio ocorreu nos termos pactuados, nos quais é patente o interesse público.

Alegou que o município de São José dos Campos tem área territorial muito grande e população de 700 mil habitantes espalhada por vários bairros, o que justificou a necessidade da contratação dos profissionais, uma vez que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

as ações ocorreram além da área geográfica atuada pela entidade, não tendo havido terceirização irregular de mão de obra.

Esclareceu que embora a conveniada funcionasse sem pessoal, contava com colaboradores que ministravam aulas graciosamente.

Sustentou que o aditamento foi necessário para a encampação de ações de outra entidade.

Por fim, explicou que após a vigência do ajuste a entidade manteve seu funcionamento institucional, o que comprova que não dependia dos recursos da Prefeitura.

Por tais motivos, pede o provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo seu não provimento, considerando que a argumentação recursal não comprovou que a entidade conveniada preenchia os requisitos para realizar o pactuado.

Também questionou o fato de que a municipalidade utilizou o convênio para não contratar servidores por concurso.

O recorrente ofertou material complementar para demonstrar que em 2012 houve a realização de concurso público para, entre outros, contratar 40 profissionais ligados à área de educação física.

Em derradeira manifestação, o Ministério Público de Contas considerou que a nova documentação é intempestiva, uma vez que a parte já havia interposto recurso, concluindo pela ocorrência de preclusão consumativa quanto ao acrescido.

É o relatório.

fc



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-001039/007/08

**Preliminar**

Recurso em termos<sup>1</sup>, dele conheço.

Ainda, recepciono a documentação acrescida a partir de fls. 636 por considerá-la complementar à inicial e não nova argumentação, uma vez que tem a função de comprovar declaração anteriormente feita sobre a realização de concurso público.

**Mérito**

De início, cabe destacar que a matéria em exame é o ajuste e não aplicação dos recursos.

As alegações recursais não são hábeis a alterar o quadro processual.

Compulsando todas as informações constantes dos autos, o que resta revelado é um planejamento falho por parte da Prefeitura, com a celebração de convênio com entidade completamente despreparada para os fins pactuados, que previam programação compreendendo vinte modalidades esportivas.

Não se discute a finalidade social visada, mas a entrega de tal objetivo nas mãos de entidade completamente sem estrutura para tanto, seja quanto ao seu aparelhamento como pela experiência nas ações que seriam desenvolvidas.

Em nenhum momento do processo ficou evidenciada a expertise da entidade, sua capacidade técnica e financeira e pessoal qualificado, não havendo justificativa técnica para tal escolha.

As próprias alegações recursais deixam isso claro quando é afirmado que a entidade não possuía pessoal, mas colaboradores que atuavam graciosamente.

---

<sup>1</sup> Acórdão publicado em 22/3/2013. Recurso protocolizado em 5/4/2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O que restou comprovado nos autos foi o firmamento de ajuste com entidade praticamente dependente dos recursos advindos da municipalidade, não sendo plausível a alegação recursal de que a Associação Desportiva Parahyba não registra suas receitas próprias em seu Balanço Patrimonial por erro contábil, levando-se em conta sua existência desde 1948.

Corroborava essa dependência a constatação por parte da fiscalização desta Corte, em visita realizada em 29/1/2013, de que após a vigência do ajuste as instalações da entidade "pareciam ociosas" e limitavam-se a um campo de futebol com arquibancada, vestiários, salão de festas, prédio sede, quadra e duas piscinas sem água.

A falha no planejamento ficou mais patente ainda com a edição de aditamento apenas 22 dias após a celebração do convênio, quase dobrando os valores inicialmente previstos.

Ante essas considerações, meu voto **nega provimento** ao recurso interposto.